DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19425/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10725/2014
PROTOCOLO	: 1522553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 33/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO E MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a formalização e execução do *Contrato 33/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *E.M.B. Lima Paiva*, no valor de R$ 59.983,00 (cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e três reais), objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos e universitários do Município.

Através do Ofício 344/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a esta Corte os documentos relativos à formalização do instrumento contratual que, após autuação, foram encaminhados ao núcleo técnico, sendo que em primeira apreciação detectou a ausência dos documentos relativos à execução financeira, razão pela qual determinou a intimação do jurisdicionado, conforme faz prova o documento de f. 84.

Como não foi encaminhada nenhuma resposta, embora comprovado o recebimento da intimação nos autos (f. 86), os autos retornaram à 5ª ICE que em conclusão entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da execução financeira, além de ter registrado a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao primeiro (ANA 27853/15 de f. 87).

Antes de manifestar-se o Ministério Público de Contas requereu o sobrestamento do feito uma vez que a fase inicial do certame ainda não havia sido julgada por este Tribunal, o que foi determinado através do despacho de f. 92.

Ato contínuo o *parquet* emitiu o Parecer 2585/17 uma vez que o Acórdão 1398/16 (TC 10694/14) julgou regular o *Pregão Presencial 7/14*. No parecer, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade na formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira, pela total ausência de sua comprovação nos autos, propugnando pela aplicação de multa ao Ordenador (f. 93).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à contratação e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 59.983,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Com base na informação prestada pela equipe técnica e compulsando o sistema e-TCE verifico que de fato o procedimento licitatório *Pregão Presencial 7/14* foi julgado regular por esta Corte, e o que se decide nesta oportunidade é a formalização do *Contrato 33/14* e sua execução financeira.

No que se refere à formalização do instrumento contratual verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 55 da Lei 8.666/93, bem como seu extrato foi publicado conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, todavia, sua remessa a esse Tribunal se deu de forma intempestiva, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11.

No que diz respeito à execução financeira, deixou o Ordenador e Prefeito do Município de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José de realizar a prestação de contas conforme determina a legislação pertinente, mesmo após ter sido devidamente intimado, conforme fazem prova os termos de f. 84 e 101.

Desta forma, caracterizada está a irregularidade pela inobservância de regra obrigatória contida em lei específica (4.320/64), além de não ter a Ordenadora atendido o chamamento desta Corte para que regularizasse o feito, em desobediência às orientações da Instrução Normativa TC 35/11.

Reitero que, apesar do encerramento do prazo de vigência da contratação e da intimação levada a termo por este Relator (f. 101), quanto à liquidação do contrato não verifico a existência de tais documentos nem nos autos nem tampouco há registros de protocolização dos mesmos junto a esta Corte, conforme pesquisa realizada junto ao sistema e-TCE.

Não obstante a oportunidade concedida, os comprovantes que comprovam a regular execução não foram apresentados, fato que impediu a verificação do correto emprego dos recursos empenhados, sendo assim, a ausência total da prestação de contas, por si só, obriga à impugnação do valor empenhado.

Nos termos do **artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/12**, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela lei, **são consideradas não prestadas**. No caso em tela sequer foram enviadas.

E contas não prestadas presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis.* Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *"Art. 70 (...)*
> *Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União respondam, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998."*

Desse modo, deixar de comprovar o regular emprego do objeto da contratação com a microempresa *E.M.B. Lima Paiva*, ao custo de R$ 59.983,00 (cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e três reais), o **Ordenador da Despesa incorre na obrigação de devolver o valor integral do contrato aos cofres do município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais,**

sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da LC nº 160/12.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados.

A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o responsável pela despesa nesse caso.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 – item 1.3.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no artigo 170, inciso II da Resolução Normativa nº 76/13.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/13, é que aplico as sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Pú-

blico de Contas, e observado o que dispõe o artigo art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 33/14*, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *E.M.B. Lima Paiva Ltda.*, em cumprimento às regras estabelecidas na Lei 8.666/93, em especial os requisitos do artigo 55, observadas as orientações do item 1.2.1 do Anexo I, Seção III, Capítulo I da Instrução Normativa 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal; por infringência ao disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/93 e art. 37 da Lei Complementar nº 160/12, e por descumprimento do disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa nº TC/MS nº 35/11;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 59.983,00 (cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta e três reais) em razão da ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para a prestação de serviços de transporte, infringindo o dever constitucional de prestar contas (art. 70 da CF/88), responsabilizando o Ordenador da Despesa e Prefeito de Coxim/MS, Sr. Aluízio Cometki São José, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **626 (seiscentos e vinte e seis) UFERMS**, ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito do Município de Coxim, portador do CPF/MF nº 932.772.611-15, assim distribuídas:

a) **496 (quatrocentos e noventa e seis) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 20% (vinte por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município –

R$ 59.983,00 (cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e três reais) – pelas irregularidades por falta da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13, combinada com o artigo 42, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **100 (cem) UFERMS** pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, inciso I da Resolução Normativa nº 76/13 combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/12;

c) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva da documentação referente à formalização do contrato, em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desobediência ao que prevê o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

V – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para tomar as providências cabíveis para a investigação da prática de improbidade administrativa , capitulada na Lei Federal nº 8.429/92, uma vez caracterizado o desvio dos recursos públicos municipais, comprovado nos autos pela total ausência de prestação de contas;

VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB